



Para tanto, DETERMINA:

1. A atuação da presente portaria, bem como o registro no livro de registro próprio;
2. A nomeação da servidora Márcia Natália Rocha dos Santos, Matrícula nº 1070190 para atuar como secretária do presente procedimento;
3. A comunicação da conversão da presente notícia de fato em Procedimento Preparatório, por meio de ofício, à Biblioteca do Ministério Público;
4. A afixação desta portaria no quadro de avisos da promotoria;
5. Que seja oficiada a Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Estado do Maranhão - AGED/MA para que realize uma vistoria no Matadouro Municipal;
6. Que, expedido ofício, voltem os autos conclusos para a realização de vistoria por esta Promotora de Justiça.

Autuc-se. Registre-se e Publique-se.

Dom Pedro, 12 de janeiro de 2016.

ARIADNE DANTAS MENESES
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Presidente Dutra-MA

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2016.

Recomendação que expede o Ministério Público do Maranhão ao Prefeito de Presidente Dutra, visando ajustar o Poder Executivo Municipal às disposições que garantem acesso à informação e transparência na administração pública.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da Promotora de Justiça da Comarca de Presidente Dutra com atribuição na área da probidade administrativa e curadoria do patrimônio público, através do Promotor de Justiça Carlos Rafael Fernandes Bulhão, no uso das atribuições previstas na Lei nº 8.625/93, artigo 27, parágrafo único, IV, e na Lei Complementar Estadual nº 13/91, artigo 26, § 1º, IV, e no exercício de sua função institucional da defesa dos preceitos abrigados nas Constituições Federal e Estadual, especialmente no trato de lhes garantir o acatamento por parte, entre outros, dos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal (Constituição Federal, artigo 129, II), e **CONSIDERANDO**:

1 - QUE que incumbe ao Ministério Público à defesa do patrimônio público e social, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93;

2 - QUE compete ao Ministério Público expedir recomendações visando o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

3 - QUE são princípios norteadores da administração pública a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, previstos no art. 37, caput, da CF/88;

4 - QUE decorre da Constituição Federal o direito fundamental à boa administração pública, que configura "o direito fundamental à administração pública eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas"1;

5 - QUE o escopo de vedação à grave agressão aos direitos fundamentais conectados à boa administração pública, bem como a vedação à grave agressão às normas da cultura político-administrativa, mormente em se considerando que a probidade administrativa é uma das modalidades de moralidade administrativa, merecedora de especial consideração da Constituição Federal;

6 - QUE a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, dentre outros, a soberania e a cidadania, cujo poder, emanado do povo, é por ele exercido de forma direta ou indireta (representação), ocorrendo a consagração da soberania popular, primordialmente, por meio do controle sobre os atos da Administração Pública, de forma que os mecanismos para o exercício de tal controle traduzem-se em direito fundamental (STJ - RMS 32.740/RJ. Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, 1ª Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 17/03/2011);

7 - QUE a garantia do exercício pleno da cidadania, elemento essencial da democracia e do estado de direito, ora em processo de construção no Brasil, tem como aspecto essencial a possibilidade de amplo acesso, por todos, às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos que se encontram na posse dos órgãos públicos, o que proporciona maior transparência administrativa e o consequente controle dos atos praticados pela administração pública;

8 - QUE de acordo com a Nota Técnica nº 15/2016/CGU-Regional/MA/GAB, este Município de Presidente Dutra não possui portal da transparência, bem como site ou domínio eletrônico no formato ".ma.gov.br", de forma que não cumpre os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Transparência ou acesso à informação, atingindo 00 (zero) pontos no índice utilizado pela CGU;

LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 - RESPONSABILIDADE FISCAL

CONSIDERANDO:

8 - QUE "O princípio da transparência ou clareza foi estabelecido pela Constituição de 1988 como pedra de toque do Direito Financeiro. Poderia ser considerado mesmo um princípio constitucional vinculado à ideia de segurança orçamentária. Nesse sentido, a ideia de transparência possui importante função de fornecer subsídios para o debate acerca das finanças públicas, o que permite uma maior fiscalização das contas públicas por parte dos órgãos competentes e, mais amplamente, da própria sociedade. A busca pela transparência é também a busca pela legitimidade"2;

9 - QUE a Lei Complementar 101/2000, em seu art. 48, determina que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos;

10 - QUE o mesmo art. 48, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000, determina que a transparência também será assegurada mediante liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

11 - QUE o art. 48-A, da mesma Lei Complementar 101/2000, ainda estabeleceu a obrigatoriedade de serem disponibilizados, também em tempo real, todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução de despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número dos correspondentes processos, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

12 - QUE a plena vigência dos prazos estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000, especialmente o constante no art. 73-B, que estabelece prazos para os municípios, de acordo com o número de habitantes, adequarem-se às obrigatoriedades ali impostas, em especial, dar efetiva publicidade aos atos de que tratam os já citados artigos 48 e 48-A;



13 - QUE o não cumprimento das exigências previstas na legislação em questão, uma vez decorrido o prazo previsto no artigo 73-B, poderá ensejar a sanção de que trata o art. 23, § 3º, inciso I, da citada Lei Complementar 101/2000, de modo que o ente federado poderá ficar impossibilitado de receber qualquer transferência voluntária;

14 - QUE a proibição de receber repasses voluntários poderá acarretar consideráveis prejuízos na prestação dos serviços públicos disponibilizados à coletividade deste município;

LEI Nº 12.527/2011 - TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO

CONSIDERANDO:

15 - QUE "Todos os atos oficiais dos agentes públicos devem ser submetidos ao regime integral de publicidade. Todo cidadão tem o direito fundamental de saber a verdade e tomar conhecimento daquilo que foi feito em nome do povo, do qual ele, cidadão, é um dos componentes";

16 - QUE o contido no art. 5º XXXIII da CF, segundo o qual todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que deverão ser prestadas no prazo de lei;

17 - QUE o texto-base da 1ª Conferência Nacional Sobre Transparência e Controle Social - CONSOCIAL, segundo o qual "a transparência e o acesso à informação são essenciais para a consolidação do regime democrático e para a boa gestão pública";

18 - QUE a Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando o acesso a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, cabendo à administração pública a gestão da documentação governamental e as providências para franquear a consulta a quantos delas necessitem (CF, art. 37, §3º, II c/c art. 216, §2º);

19 - QUE a Lei nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), que, regulamentando os comandos constitucionais, dispôs sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações, tendo entrado em vigor no dia 16/05/2012;

20 - QUE referida lei, conforme dispõe seus artigos 3º e 4º, determina que os órgãos divulguem, em local de fácil acesso, informações de interesse coletivo, nas quais devem constar, pelo menos, registros de despesas, competências e dados gerais para acompanhamento de ações, programas, projetos e obras desenvolvidas, disponibilizando, também, mecanismo de busca que permita o acesso a dados e relatórios de forma objetiva e com linguagem de fácil compreensão;

21 - QUE o art. 8º da Lei nº. 12.527/2011 diz ser dever dos órgãos e das entidades públicas promover, independente de requerimento, a divulgação das informações previstas (de interesse coletivo ou geral) em local de fácil acesso, devendo contar, no mínimo: "I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; III - registros das despesas; IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade" (§ 1º);

22 - QUE para cumprimento da divulgação, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores - internet -, atendendo aos seguintes requisitos: "I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos forma-

tos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 (§§2º e 3º do art. 8º da LAJ);

23 - QUE a Lei nº. 12.527/2011, em seu artigo 9º, prevê a obrigatoriedade da criação de um serviço de informações ao cidadão em local com condições apropriadas para atender ao público, sendo que as respostas aos questionamentos devem ocorrer no prazo de 20 dias, e a negativa de prestar informações pode caracterizar como ímprobo o ato praticado pelo gestor municipal, podendo dar ensejo, inclusive, ao ajuizamento de ação civil pela prática de ato de improbidade administrativa;

24 - QUE os municípios não possuem página na rede mundial de computadores (internet) que atendam à necessidade do pleno atendimento ao estabelecido na Lei nº. 12.527/11;

25 - QUE segundo o art. 73 da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), "As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº. 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei nº. 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei nº. 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente";

26 - QUE segundo o art. 32, § 2º, "Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992";

27 - QUE segundo o art. 11, inc. II, da Lei nº. 8.429/1992, configura "ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício";

28 - QUE "O retardamento ou omissão indevida de ato de ofício agride a moralidade e a eficiência administrativa, porque contraria o dever da boa administração. Assim, se o prefeito (ou qualquer agente público), desprezando os deveres que o cargo lhe impõe, sobretudo o de efetivar os atos oficiais, sem qualquer motivo escusável, protela-os, ou o que é pior, não os pratica, ainda que não mire qualquer vantagem ou interesse, está cometendo esta espécie de ato de improbidade. (...) Ao juntar o advérbio indevidamente às condutas do inciso, a lei insere elemento normativo indicativo da ciência da ilegalidade. No caso o prefeito (ou qualquer outro agente público) sabe que é seu dever administrativo e não cumpre, está ciente de que age ilegalmente ao omitir-se";

29 - QUE segundo o art. 1º, inc. XIV, do Decreto-lei nº. 201/1967, configura crime "de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente";

RESOLVE

A fim de que no futuro não se alegue ignorância quanto à extensão dos efeitos e ilegalidade dos atos, RECOMENDAR ao Senhor Prefeito do Município de Presidente Dutra/MA, que:



1) sejam tomadas medidas administrativas no sentido de atualizar, em tempo real, as informações supramencionadas e estabelecidas pela Lei Complementar n.º 101/2000, evitando prejuízo para a população do município, notadamente a proibição de repasses e transferências de verbas por outros entes federados, bem como permitindo a ampla publicidade dos atos de gestão referidos na mencionada Lei, assegurando o efetivo exercício do direito de cidadania dos municípios;

2) sejam tomadas medidas administrativas no sentido de criar site da Prefeitura e no referido site o "Portal da Transparência", no qual deverá ser divulgado - além das informações relativas à Lei de Responsabilidade Fiscal -, no mínimo, as informações constantes do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 12.527/2011;

3) seja criado Serviço de Acesso às Informações públicas ao cidadão, com protocolo único no âmbito municipal, em local e condições apropriadas, visando atender e orientar o público quanto ao acesso a informações, bem como informar sobre a tramitação de documentos e protocolizar requerimentos de acesso a informações, conforme determina o art. 9º, I da Lei n.º 12.527/2011;

4) seja observado o disposto no art. 9, II, da Lei n.º 12.527/2011, que determina a realização de audiências ou consultas públicas, o incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação;

5) seja aparelhado, capacitado e instruído todo o corpo de servidores, empregados, prestadores de serviços, servidores requisitados e demais agentes que prestem serviços ao Município, sobre o dever de prestar as devidas informações, orientações, e que não se furte, sob qualquer hipótese, a protocolar petição, requerimento ou pleito nesse sentido, salvo se evitado de manifesta ilegalidade, declarada por ato motivado, sob pena de sujeitar-se às sanções previstas nos artigos 32 e 33 da Lei n.º 12.527/2011 e demais estabelecidas na legislação civil, administrativa e penal;

6) seja observado o procedimento descrito nos artigos 10 a 31 da Lei n.º 12.527/2011 para fins de acesso gratuito (art. 12, caput e parágrafo único) das informações públicas, não podendo ultrapassar o prazo de 20 dias nos casos onde a complexidade autorize o fornecimento não imediato, sendo obrigatória a indicação das razões de fato e de direito da recusa (art. 11, parágrafo 1º), bem como a possibilidade de recurso da decisão denegatória;

7) seja instruído o requerente do direito de recurso para a autoridade hierarquicamente superior (art. 15 e seguintes);

8) sejam encaminhadas, no prazo de 30 dias, as informações sobre a atualização, em tempo real, dos dados referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000), bem como sobre as providências visando à construção/implementação/adequação do Portal da Transparência, em observância à Lei n.º 12.527/2011.

Espera o Ministério Público o pronto atendimento desta RECOMENDAÇÃO, por ser medida imprescindível à proteção da ordem jurídica constitucional e democrática, em especial aos princípios que regem a administração pública, cuja defesa incumbe a esta Instituição.

Para conhecimento e divulgação da presente Recomendação:

I. Oficie-se ao senhor Prefeito Municipal, enviando-lhe cópia desta Recomendação para conhecimento e providências, solicitando-lhe seja a mesma afixada no átrio daquela repartição pública, bem como, requisitando que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, sua aceitação e as providências que foram adotadas sobre o assunto;

II. Oficie-se à Presidência da Câmara Municipal de Vereadores, enviando-lhes cópia desta Recomendação para conhecimento, solicitando-lhe seja a mesma afixada no átrio daquela casa;

III - Providencie-se a remessa de cópia desta Recomendação por meio digital à Biblioteca/PGJ para publicação no Diário Oficial do Estado.

Finalmente, o Ministério Público solicita informações, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o acatamento e cumprimento desta recomendação, informando que em caso de não acatamento adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil de obrigação de fazer e por ato de improbidade administrativa, além de representação criminal diretamente à Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se no átrio desta Promotoria de Justiça.

Registre-se. Notifiquem-se. Cumpra-se.

Expedientes "de ordem".

Presidente Dutra, 20 de janeiro de 2016.

CARLOS RAFAEL FERNANDES BULHÃO

Promotor de Justiça titular da 1.ª PJ

1 FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 36.

2 MENDES, Gilmar Ferreira. Arts. 48 a 59. In Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. Organizadores Ives Gandra da Silva Martins e Carlos Valder do Nascimento. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 395.

3 MENDES, Gilmar Ferreira. Arts. 48 a 59. In Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. Organizadores Ives Gandra da Silva Martins e Carlos Valder do Nascimento. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 395.

4 FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Improbidade Administrativa e Crimes de Prefeitos. São Paulo: Atlas, 2003, p. 188-189.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

AVISO

AVISO DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2016 -DPE. A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO - DPE, através de seu Pregoeiro Substituto e Equipe de Apoio, toma público que realizará na forma da Lei n.º 10.520/2002, Lei n.º 8.666/1993, Lei Complementar Nº 123/2006 suas alterações e demais normas pertinentes à espécie a licitação Pregão Eletrônico nº 001/2016-DPE, processo nº 0195/2016, que trata da contratação de empresa especializada para realização de serviços de renovação dos certificados digitais do tipo A3, com fornecimento de validação, emissão e garantia (validade), a serem armazenados e protegidos por senha em dispositivos Token (hardware criptográfico), providos no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil). Data e Hora da Abertura: dia 17/03/2016 às 09:00 horas. O Edital e seus anexos estão à disposição dos interessados na sala da CPL de 2ª a 6ª feira das 08:00 às 17:00h, onde poderão ser consultados e retirados mediante a entrega de um pen-drive ou acesso as páginas www.comprasgovernamentais.gov.br; www.dpe.ma.gov.br ou www.tce.ma.gov.br/mural de licitações. Esclarecimentos adicionais deverão ser protocolados na CPL/DPE.

São Luís (MA), 03 de março de 2016.

HILTON RAFAEL CARVALHO COSTA

Pregoeiro Substituto/DPE.

CONTRATO

CONTRATO Nº 007/2016. PROCESSO Nº 1987/2015. RESENHA Nº 054/2016. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 007/2016 - PROCESSO Nº 1987/2015. PARTES: A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO e a empresa CARAVELAS TURISMO LTDA. OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de reserva, emissão, marcação, remarcação e cancelamento de passagem aérea nacional para a Defensoria Pública do Estado, no exercício de 2016, com fulcro na Ata de Registro de preço nº 073/2015 do TJMA. **BASE LEGAL:** Lei nº 10.520/2002 c/c Lei nº 8.666/93 c/c Decreto nº 7.892/2013. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** UG: 080101; Programa de Trabalho: 03.092.0341.2656.0001; PI: